TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204931/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: DANIELE APARECIDA ZAVATSKI, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, HELENA LUCIA LEPPER MARQUES, IVANIR NEIVA DA SILVA CORREA, JUCELIA BERNARDES GOLLA, JULIANA JAWORSKI, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LIDIA MARCOS RIBEIRO, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MARLENE ROLOFF PIMENTEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, SILVANA CORREIA DE LIMA, VITORIA TEREZINHA GLOWIENKA ARRUDA

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2976/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Pela legalidade e registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de Admissão de Pessoal sujeito a registro encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital n. 002/2023, para contratação no cargo de Professor de Ensino Básico I por tempo determinado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13798/23 - CAGE (peça 32), se manifestou pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolado, com a expedição de recomendação à entidade de origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

A Unidade Técnica sugeriu a expedição da recomendação tendo em vista a identificação da seguinte irregularidade: “O encaminhamento dos dados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDLW

referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/08/2023". Também explicitou que embora detectada a irregularidade, o atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 não comprometeu a validade do certame.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 764/23 - 5PC (peça 35), opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida na instrução da CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela **concessão de registro das admissões** encartadas neste protocolado com expedição de **recomendação** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 13798/23 - CAGE (peça 32) e o mediante Parecer n.º 764/23 - 5PC (peça 35) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDLW

b) Pela expedição da seguinte **recomendação** ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU:

b.1) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

Remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte **recomendação** ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU:

- em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III- Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDLW

b) após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.DDLW